



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001092559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509251-60.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes/apelados JEFERSON JARZINSKI DA SILVA e CYNTIA NAYARA ROMÃO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para majorar as penas dos réus Jeferson Jarzinski da Silva e Cyntia Nayara Romão para 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.618

Apelação nº 1509251-60.2021.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelantes/Apelados: Jeferson Jarzinski da Silva, Cyntia Nayara Romão e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Extorsão. Recurso da acusação e da defesa. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Penas reajustadas. Acréscimo na basilar. Possibilidade. Consequências gravosas do crime. Regime semiaberto inalterado. Recurso defensivo desprovido e do Ministério Público parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 316/321, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Jeferson Jarzinski da Silva** e **Cyntia Nayara Romão** foram condenados, cada um, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, porque incurso no artigo 158, § 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo-lhes deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam o Ministério Público e os réus (fls. 333 e 339).

Nas razões de apelação, a Justiça Pública busca a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e consequências do crime, assim como a imposição de regime inicial fechado (fls. 334/336).

Por sua vez, os acusados requerem a absolvição por insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de provas (fls. 340/346).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 353/354 e 361/366), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 383/388) pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 06 de setembro de 2021, entre a manhã e a tarde, na Rua Guimarães Rosa, 205, apto. 111, Ocian, nesta cidade, JEFFERSON JARZINSKI DA SILVA, qualificado a fls. 61, e CYNTHIA NAYARA ROMÃO, qualificada a fls. 69, agindo em concurso com unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros não identificados, constrangeram Maria José Lima Garcia, então com sessenta anos de idade, mediante violência, com o intuito de obter para todos indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa.”

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de investigação (fls. 09/19), auto de exibição e apreensão (fls. 63), auto de reconhecimento de objeto (fl. 65), fotografias (fls. 67/68), relatório final (fls. 96/99) e pela prova oral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzida.

A autoria também é inconteste.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Em juízo, a vítima Marcos relatou que a Sra. Maria estava em sua residência na véspera de feriado, enquanto ele estava em seu sítio. De noite, ele se dirigiu ao seu apartamento e lá ele tomou conhecimento de que ela tinha revirado a sua casa à procura de bens de valor, e havia entregado para essa dupla (réus). Ele disse que na delegacia, Maria lhe relatou que ouviu voz de seu filho (Alexandre), e por essa razão ficou desesperada e pegou os pertences da residência, tendo entregado-os para uma mulher que chegou na garupa de uma moto, na frente da residência. Relatou que teve um prejuízo em dinheiro de dezoito mil e setecentos e cinquenta reais, que seriam destinados para o pagamento de alguns de seus empregados, relógios e joias, que inclusive a polícia conseguiu resgatar parte delas. O ofendido disse nunca ter tido contato anterior com os réus, nem seu filho, e que seu prejuízo total foi de cerca de trinta e oito mil a quarenta mil reais.”

“A testemunha Maria José, relatou em juízo que, no dia dos fatos foi trabalhar na casa de seu patrão (Marcos), quando o telefone tocou e ela atendeu, a pessoa do outro lado chamou por "mãe", e ela afirmou se parecer muito com a voz do filho do Sr. Marcos, Alexandre. A pessoa no telefone falou que tinha sofrido um sequestro quando estava abastecendo o carro, e começou a pedir coisas na casa do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrão, que ela nem sabia que existia, principalmente os quinze mil reais em dinheiro que estavam em uma sacola, exigindo joias, relógios, tudo que tivesse lá. Ela relatou ter passado muito tempo na linha telefônica com os criminosos, e eles ameaçavam sua família, seus netos. Disse que ela chegou a passar mal devido tanto estresse, e isso tudo durou até às 17h da tarde. Quando pegou os bens, as pessoas que estavam no telefone marcaram um local e horário para entregar os pertences, próximo ao prédio em que ela estava. Disse que entregou a sacola para uma moça jovem, branca, cabelo castanho claro, com cerca de 1,65m, que estava a pé dizendo ser a entrega do Guilherme. Ela chegou a permanecer no emprego, mas devido crises de ansiedade, foi demitida.”

“O policial civil Alex relatou que, tiveram ciência do registro da ocorrência e passaram a fazer as diligências necessárias à elucidação. Notaram que no encontro com os criminosos, a vítima, Sra. Maria, passou uma sacola para uma mulher, identificada depois como Cyntia. Nas demais imagens, eles identificaram que a mulher chegou ao local na garupa de uma motocicleta, com um rapaz, depois identificado como Jefferson. Após pegar a sacola com os pertences da residência da vítima, Cyntia foi até o encontro de Jefferson que estava estacionado, e foram embora com essa motocicleta. Com a ajuda do setor de monitoramento da cidade, eles conseguiram a placa da moto usada pelo casal, e os demais dados do proprietário do veículo, que estava no nome do Jefferson. Relatou que ao entrarem na rede social de Jefferson, viram as semelhanças das suas roupas com as do homem que conduzia a moto nas imagens, e também descobriram que ele mantinha um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionamento amoroso com a Cyntia. Relatou que os seus respectivos endereços foram identificados, e após o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, parte dos bens foram recuperados, bem como localizada a motocicleta que aparecia nas filmagens.”

“O policial Carlos corroborou o relato do colega.”

“A testemunha José Eduardo disse que não sabe nada a respeito dos fatos.”

“A testemunha Guilherme relatou que, viu Cyntia umas duas vezes com um homem na padaria, chamado Guilherme, ele era branco, alto de cabelo preto, e que foi esse rapaz que pediu para ela buscar algo como um favor. Ele disse nunca ter escutado nenhuma conversa deles e que ficou sabendo da história através de Cyntia.”

“A testemunha Patrick também disse que não sabia nada a respeito dos fatos investigados.”

“Em seu interrogatório judicial, o réu Jeferson negou o crime. Relatou que apenas deu uma carona para Cyntia, e disse que não sabia da existência do homem da padaria chamado Guilherme. Ele afirmou que não estava mais mantendo relacionamento amoroso com Cyntia, que estavam resolvendo as coisas da separação e terminando de pagar as contas da casa. Relatou que Cyntia pediu uma carona para Praia Grande, dizendo ter comprado um negócio e precisava pegá-lo. O depoente afirmou que não suspeitou e nem imaginou que seria algo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito. Ela informou o endereço, eles chegaram na Praia Grande e Jefferson ficou esperando ela, quando ela voltou, ela estava segurando uma sacola e eles voltaram para sua cidade. A respeito da busca e apreensão realizada no seu domicílio, o réu afirmou que estava trabalhando e não sabia da existência dos pertences que se encontravam em sua casa. O réu disse que depois de tudo questionou Cyntia a respeito, e que ela lhe disse ter conhecido uma pessoa de nome Guilherme, que armou toda a situação e a prejudicou.”

“Em juízo, Cyntia foi interrogada e negou o crime, relatando que foi ela que pegou a bolsa com a Sra. Maria e solicitou que Jefferson a levasse a Praia Grande. Disse ter conhecido um homem chamado Guilherme na padaria, que pediu que ela fizesse um favor para ele, dizendo que tinham coisas dele na casa da sua mãe na Praia Grande, alegando não ter bom relacionamento com a genitora. Disse que Guilherme lhe deu quinhentos reais para fazer a viagem, e por este motivo pediu a ajuda de Jefferson. Quando eles voltaram a São Paulo, ela manteve contato com Guilherme, que pegou a sacola com os pertences, dando algumas bijuterias para Cyntia, dizendo que era de sua ex-companheira e que ela poderia ficar com elas. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais acharam as joias e localizaram um dinheiro, que afirmou ser da sua rescisão do contrato de trabalho. Por fim, relatou que Guilherme a bloqueou de suas redes sociais.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime de extorsão e a responsabilidade penal dele decorrente.

Não há dúvida de que os acusados extorquiram *Maria José*, simulando o sequestro de *Alexandre*, filho de seu patrão *Marcos*, exigindo pagamento de valor e entrega de bens como forma de resgate.

A vítima *Maria José*, em juízo, afirmou ter recebido ligação telefônica quando estava trabalhando na casa de seu patrão *Marcos*, informando que o filho dele, *Alexandre*, havia sido sequestrado e os criminosos exigiam o resgate. Ficou apavorada, pegou dinheiro e joias existentes na residência, colocou em uma sacola e entregou para uma mulher que foi buscá-los perto do edifício.

Ressalte-se que as declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Marcos confirmou as declarações da ofendida e aduziu que o prejuízo sofrido foi por volta de R\$ 38.000,00 a R\$ 40.000,00.

Conforme os depoimentos dos agentes públicos e o relatório de investigação (fls. 09/19), colhidas as imagens de câmeras de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vizinhança (34/40), visualizaram *Maria José* entregando uma sacola a uma mulher, identificada como **Cyntia**, a qual fugiu na motocicleta de propriedade de seu companheiro **Jeferson**, o que foi, inclusive, confirmado pelos réus em juízo.

Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de **Jeferson**, cadastrado como proprietário da motocicleta, foram localizados a moto, os capacetes e as roupas utilizados no crime, assim como parte dos bens subtraídos, os quais foram prontamente reconhecidos por *Marcos* na delegacia (cf. fls. 63, 65 e 67/68, 72/75).

A negativa ofertada pelos réus não convenceu. **Jeferson** afirmou que apenas deu carona a **Cyntia** até a Praia Grande, pois ela havia comprado “um negócio” e precisava buscá-lo, ao passo que **Cyntia** disse ter ido ao local dos fatos a pedido de um indivíduo chamado *Guilherme*, sem saber o conteúdo da sacola que buscaria.

Não é crível que **Jeferson** aceitasse se deslocar de São Paulo até a Praia Grande sem saber ao certo o que **Cyntia** faria no local e ainda não tê-la deixado no endereço a ser retirada a sacola, já que ela se deslocou a pé até o encontro de *Maria José*. Da mesma forma, não soa verossímil que **Cyntia** tenha ido à Baixada Santista a fim de “fazer um favor” para um indivíduo que pouco conhecia e tenha aceitado trazer uma sacola a pedido dele sem saber do seu conteúdo. No mais, os acusados não declinaram qualquer informação concreta acerca de tal pessoa de prenome “Guilherme”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que é dever do réu, quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar suas alegações, ônus do qual eles não se desincumbiram durante a instrução processual, a rigor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria do crime de extorsão imputado na denúncia.

Passa-se às análises das penas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas nos mínimos legais. Todavia, razão assiste ao Ministério Público ao buscar a majoração.

As consequências do crime foram gravosas, tendo em vista que a vítima idosa *Maria José* afirmou em juízo ter sido ameaçada por horas durante o telefonema, sendo que passou mal por conta da ação criminosa. Após o crime, foi demitida do emprego, pois desenvolveu crises de ansiedade. Além disso, o prejuízo suportado por *Marcos*, patrão de *Maria José*, foi expressivo, girando em torno de R\$ 38.000,00 a R\$ 40.000,00, de modo a transcender as consequências normais inerentes ao tipo penal violado e possibilitar o incremento da pena-base.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
 NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Em relação às consequências do delito, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que o mal causado pelo crime transcende o resultado típico e que, por isso, as consequências do fato típico foram graves, tendo em vista que além da violência psíquica sofrida pelas vítimas, também é facilmente perceptíveis o temor psicológico destas após o fato, tanto que se mudaram do município no qual moravam. 3. Assim, o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser preservado, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca de eventuais danos psicológicos e comportamentais que teriam sofrido a vítima, demonstrando alteração na sua vida, além do que transcenderia a normalidade, bem como o prejuízo gerado a terceiro, o que aumenta a gravidade da conduta. Precedentes. 3. O Tribunal a quo manteve o aumento de 1/2, fixado na sentença, na terceira fase da dosimetria do crime de extorsão, tendo em vista o ilícito ter sido praticado por quatro pessoas, todas armadas, o que demonstra fundamentação concreta. 4. Em atenção à Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 5. Diante desse contexto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o aumento de pena, no presente caso, foi aplicado de acordo com as circunstâncias do delito, tendo em vista o elevado número de participantes e de armas utilizadas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.853.420/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acresço as reprimendas em 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso, para cada acusado.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na última fase, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), tornando-se agora definitiva em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.**

No mais, considerando o *quantum* da pena imposta, as circunstâncias judiciais desfavoráveis já destacadas nesta decisão e a primariedade dos agentes, entendo suficiente a imposição do regime inicial semiaberto, tal como na r. sentença.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e de conceder a suspensão condicional das penas por expressa determinação legal (artigo 44, incisos I e III, e artigo 77, *caput* e inciso II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para majorar as penas dos réus **Jeferson Jarzinski da Silva** e **Cyntia Nayara Romão** para **07 (sete) anos, 01 (um) mês e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa,
mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator